



REGULAMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PORTUGAL TELECOM, SGPS, S.A.

Considerando que:

- a) Na sequência da revisão ao Código das Sociedades Comerciais (“CSC”), em matéria de governo societário e reforço da fiscalização, em particular, das sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, a Assembleia Geral da Portugal Telecom, SGPS, S.A. (a “Portugal Telecom” ou “Sociedade”) deliberou, em 22 de Junho de 2007, um conjunto de alterações estatutárias tendentes a conformar a Sociedade com aquela revisão legal e a adoptar um modelo de governo de cariz anglo-saxónico;
- b) Em Setembro de 2007, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (a “CMVM”) aprovou o Regulamento n.º 1/2007 sobre o Governo das Sociedades Cotadas, e, bem assim, novas recomendações neste âmbito (o denominado “Código de Governo das Sociedades”);
- c) Neste contexto, enquanto emittente de valores mobiliários admitidos à negociação no mercado Português e na *New York Stock Exchange* (“NYSE”), a Sociedade pretende adoptar um conjunto de regras e procedimentos que contribuam para o aperfeiçoamento da respectiva estrutura e princípios de governo societário, bem como para a acomodação, de forma progressiva e tendo em conta as particularidades da Sociedade, das melhores práticas nacionais e internacionais nesta matéria.

Artigo Primeiro Princípios de Actuação do Conselho de Administração

O Conselho de Administração desempenhará as suas funções em conformidade com o interesse social e com as disposições legais e estatutárias aplicáveis, atendendo aos objectivos gerais e princípios fundamentais da Sociedade, aos interesses de longo prazo dos seus accionistas e ao desenvolvimento sustentável da actividade empresarial do Grupo Portugal Telecom.

Artigo Segundo Composição e Qualificações

1. O Conselho de Administração da Sociedade é composto pelos membros eleitos de acordo com as disposições legais e estatutárias aplicáveis.
2. Os Administradores desenvolverão as respectivas qualificações, conhecimentos e experiência com vista ao exercício das suas atribuições e competências e ao cumprimento dos respectivos deveres e funções.



Artigo Terceiro **Atribuições e Competências**

1. Compete ao Conselho de Administração gerir os negócios da Sociedade e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência dos demais órgãos sociais, assim como estabelecer a orientação estratégica do Grupo Portugal Telecom, cabendo-lhe, neste âmbito, funções de gestão e de supervisão dos negócios sociais.
2. Sem prejuízo das demais competências previstas nas disposições legais e estatutárias aplicáveis e do estabelecido em cada delegação de poderes na Comissão Executiva¹, o Conselho de Administração é responsável, designadamente, por:
 - a) Definir os objectivos gerais e os princípios fundamentais das políticas do Grupo Portugal Telecom a submeter a aprovação da Assembleia Geral;
 - b) Aprovar as políticas gerais e estratégia do Grupo Portugal Telecom, atendendo aos objectivos e princípios aprovados pela Assembleia Geral;²
 - c) Definir e deliberar eventuais modificações à estrutura empresarial do Grupo Portugal Telecom, sempre que não consubstanciem meras reestruturações internas do Grupo Portugal Telecom enquadradas nos objectivos gerais e princípios fundamentais aprovados pela Assembleia Geral;³
 - d) Deliberar sobre extensões ou reduções importantes da actividade do Grupo Portugal Telecom;
 - e) Adoptar quaisquer outras decisões consideradas estratégicas para o Grupo Portugal Telecom em virtude do respectivo montante, risco ou características especiais⁴;
 - f) Avaliar anualmente o modelo de governo da Sociedade, com base numa prévia apreciação da sua eficácia pela Comissão de Governo Societário, e divulgar tal avaliação no âmbito do Relatório Anual de Governo, identificando eventuais constrangimentos ao seu funcionamento e propondo medidas idóneas para os superar⁵;
 - g) Assegurar que a Sociedade dispõe de sistemas eficazes de controlo interno, de gestão de riscos e de auditoria interna⁶;
 - h) Proceder por cooptação à substituição de Administradores que faltem definitivamente;
 - i) Nomear e fixar as competências de gestão corrente da Comissão Executiva da Sociedade e, bem assim, supervisionar o respectivo desempenho;

¹ Vide delegação de competências em anexo.

² Recomendação II.2.2. aprovado pela CMVM ("Cód. Governo").

³ Recomendação II.2.2. aprovado pela CMVM ("Cód. Governo").

⁴ Recomendação II.2.2. do Cód. Governo.

⁵ Recomendação II.1.1. do Cód. Governo.

⁶ Recomendação II.1.1.3. do Cód. Governo.



- j) Designar e exonerar o Secretário-Geral e o Secretário da Sociedade e o(s) respectivo(s) Suplente(s).

Artigo Quarto Presidente do Conselho de Administração

1. Sem prejuízo das demais competências previstas nas disposições legais e estatutárias aplicáveis, compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração;
 - b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e proceder à distribuição de matérias pelos Administradores, quando a isso aconselhem as conveniências da gestão;
 - c) Zelar para que quaisquer deliberações sobre as matérias referidas no n.º 2 do artigo anterior sejam adoptadas pelo Conselho de Administração;
 - d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
 - e) Representar o Conselho de Administração e promover a comunicação entre a Sociedade e os seus accionistas.
2. Caso o Presidente do Conselho de Administração da Sociedade não desempenhe as funções de Presidente da Comissão Executiva, competir-lhe-á, ainda:
 - a) Acompanhar e consultar a Comissão Executiva sobre o desempenho das competências nesta delegadas⁷;
 - b) Contribuir para o efectivo desempenho das respectivas funções e competências por parte dos Administradores não executivos e das comissões especializadas do Conselho de Administração e assegurar os mecanismos necessários para que estes recebam atempadamente a informação que julguem adequada à tomada de decisões de forma independente e esclarecida⁸;
 - c) Presidir à Comissão de Avaliação referida no Artigo Quinto *infra*.
3. Caso o Presidente do Conselho de Administração desempenhe as funções de Presidente da Comissão Executiva, as atribuições referidas no número anterior serão desempenhadas por um membro não executivo do Conselho indicado por este órgão para o efeito.

Artigo Quinto Delegação de poderes

1. O Conselho de Administração delegará a gestão corrente da Sociedade numa Comissão Executiva, nos termos e com os limites fixados nas disposições legais e estatutárias

⁷ Recomendação II.2.3. do Cód. Governo.

⁸ Recomendação II.2.3. do Cód. Governo.



aplicáveis e na respectiva delegação de poderes⁹. Os membros da Comissão Executiva serão designados mediante proposta do respectivo presidente.

2. Sem prejuízo do previsto neste Regulamento e na respectiva delegação de poderes, a Comissão Executiva e os seus membros prestam aos membros dos órgãos sociais da Sociedade, em tempo útil e de forma adequada, as informações por estes solicitadas¹⁰.
3. O Conselho de Administração poderá, ainda, nos termos e com os limites fixados nas disposições legais e estatutárias aplicáveis, encarregar especialmente algum(s) dos seus Administradores de se ocuparem de certas matérias de administração e delegar poderes em comissões especializadas, nos termos previstos nos respectivos regulamentos internos, incluindo:
 - a) A Comissão de Governo Societário com poderes para assistir o Conselho de Administração em matéria de governo societário, de princípios e normas de conduta e de avaliação e fiscalização das práticas de governo¹¹;
 - b) A Comissão de Avaliação com poderes para assistir o Conselho de Administração em matéria de avaliação do desempenho global do Conselho de Administração e de avaliação do desempenho dos administradores executivos da Sociedade com base em critérios definidos pela Comissão de Vencimentos da Sociedade, bem como das demais comissões existentes no seio do Conselho de Administração, e poderes consultivos em matéria de critérios de selecção dos membros dos órgãos de administração das sociedades directa ou indirectamente por aquela participadas e tidas, em cada momento, pelo Conselho de Administração como relevantes para este efeito e das comissões específicas constituídas no seio do Conselho de Administração¹².
4. Sem prejuízo do previsto neste Regulamento e/ou nos respectivos regulamentos internos, as comissões referidas no número anterior deverão, em cada reunião do Conselho de Administração ou sempre que se mostre necessário, informar, sumária e adequadamente, os restantes Administradores dos factos mais relevantes relacionados com a execução dos poderes que lhes foram delegados, assim como lhes deverão prestar, atempada e adequadamente, as informações adicionais que sejam solicitadas.
5. A informação prestada isoladamente a um ou mais Administradores, por qualquer das comissões referidas nos números anteriores ou dos seus membros, deve ser transmitida, sumária e adequadamente, aos demais administradores na reunião seguinte do Conselho de Administração.
6. Sempre que sejam solicitadas informações ou esclarecimentos isoladamente a um ou a vários membros de alguma das comissões referidas nos números anteriores, estes devem suscitar a questão na reunião seguinte da comissão em causa para que esta dê uma resposta completa e adequada à solicitação ou, se tal não for possível em tempo útil,

⁹ Recomendação II.2.1. do Cód. Governo.

¹⁰ Recomendação II.3.1. do Cód. Governo.

¹¹ Recomendação II.5.1. do Cód. Governo.

¹² Recomendação II.5.1. do Cód. Governo.



devem informar tal comissão, logo que possível, da questão colocada e dos esclarecimentos prestados.

Artigo Sexto **Administradores Não-executivos**¹³

1. Para além do exercício das respectivas competências não delegadas na Comissão Executiva, os membros não executivos do Conselho de Administração desempenham uma função de supervisão da actuação da gestão executiva.
2. Caberá ao Conselho de Administração promover que os seus membros não executivos correspondam, pelo menos, à maioria dos Administradores em exercício, conferindo-lhes uma efectiva capacidade de acompanhar, avaliar e supervisionar a gestão executiva da Sociedade, designadamente incluindo um número adequado de Administradores não executivos independentes, e desempenhando aquelas funções no âmbito das comissões referidas no número 3 do artigo anterior.
3. Para efeitos de declaração a constar do Relatório Anual de Governo e da apreciação dos requisitos de independência, incompatibilidades e especialização que lhe sejam aplicáveis, cada Administrador apresentará informação actualizada à Sociedade, por referência às disposições em cada momento vigentes e de acordo com as regras que venham a ser adoptadas a este propósito pelo Conselho de Administração e/ou pela Comissão de Auditoria.¹⁴
4. Sem prejuízo da realização, para estes ou outros efeitos, de reuniões *ad hoc* entre Administradores não executivos, estes reunirão, pelo menos, anualmente com o Presidente da Comissão de Avaliação com vista a proceder à descrição e auto-avaliação do desempenho das suas funções, incluindo eventuais constrangimentos, e à elaboração de um relatório de actividades a incluir no relatório anual de gestão.¹⁵

Artigo Sétimo **Comissão de Auditoria**

1. No exercício das respectivas atribuições e competências, o Conselho de Administração respeitará, nos termos e com os limites definidos nas disposições legais e estatutárias aplicáveis, as competências da Comissão de Auditoria em matéria de fiscalização da actividade social da Portugal Telecom.
2. O Conselho de Administração e a Comissão Executiva, na medida da respectiva delegação de competências, colaborarão, de forma regular, directamente e através dos membros dos órgãos sociais ou colaboradores do Grupo Portugal Telecom e das sociedades participadas pela Portugal Telecom, com a Comissão de Auditoria para efeitos do exercício, em conformidade com as disposições legais e estatutárias aplicáveis, das competências, deveres e responsabilidades cometidas a esta última, em particular, facultando a

¹³ Recomendações II.1.2.1. e II.1.2.2. do Cód. Governo.

¹⁴ Capítulo 0.4 do Anexo ao Regulamento 1/2007 da CMVM.

¹⁵ Recomendação II.2.4. do Cód. Governo.



informação e esclarecimentos e promovendo as diligências necessários ou convenientes para esse efeito, de forma atempada e adequada.

3. Sem prejuízo da aferição pela Comissão de Auditoria e pelos seus membros dos requisitos que lhes são aplicáveis nos termos do CSC e do Regulamento 1/2007 da CMVM, na sequência da respectiva designação, compete ao Conselho de Administração ajuizar da conformação dos mesmos com os requisitos quanto a incompatibilidades, independência e especialização aplicáveis às emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação na NYSE, de acordo com as regras e procedimentos aprovados pela Comissão de Auditoria.

Artigo Oitavo **Deveres e Responsabilidades Gerais dos Administradores**

1. No exercício das respectivas atribuições e competências e no cumprimento dos respectivos deveres e funções, cada Administrador deve agir de acordo com padrões de diligência profissional, cuidado e lealdade.
2. Os Administradores estão vinculados a um dever de confidencialidade relativamente às matérias discutidas nas reuniões do Conselho de Administração ou informações de que tenham conhecimento em virtude e/ou no desempenho das suas funções, mesmo após a cessação das respectivas funções, excepto quando aquele órgão entenda que devem ser divulgadas interna ou publicamente ou quando a divulgação pelo Administrador seja imposta por disposição legal, decisão de autoridade administrativa competente ou decisão judicial transitada em julgado.
3. Os Administradores não poderão usar informações e conhecimentos que lhe advenham da sua presença no Conselho de Administração para prosseguir quaisquer fins diversos do interesse social da Portugal Telecom.

Artigo Nono **Conflitos de Interesses**

1. Cada Administrador deve informar atempadamente o Presidente do Conselho de Administração e a Comissão de Governo Societário de qualquer interesse, directo ou indirecto, que tenha, por conta própria ou de terceiro, potencial ou efectivamente em conflito com o interesse da Sociedade no contexto de determinada deliberação, ou de qualquer outra situação relativa ao Administrador ou a um terceiro ligado ao Administrador susceptível de, naquele contexto, limitar por qualquer forma a sua imparcialidade, descrevendo a natureza e extensão de tal interesse ou situação.
2. Nos casos referidos no número anterior, se o Presidente do Conselho de Administração, a Comissão de Governo Societário, ou o Administrador em causa, concluir pela existência de um conflito de interesses, este não participará na discussão nem na votação das deliberações em causa.



Artigo Décimo **Direito a informação dos Administradores**¹⁶

1. Os Administradores poderão obter a informação que julguem necessária ou conveniente ao exercício das respectivas funções, competências e deveres, mediante solicitação ao Presidente do Conselho de Administração.
2. Sem prejuízo dos demais deveres de informação dos Administradores executivos e da Comissão Executiva perante os órgãos sociais da Portugal Telecom previstos na respectiva delegação de competências e neste Regulamento, a Comissão Executiva deverá igualmente prestar, atempada e adequadamente, as informações adicionais relativas ao estado da gestão que o Conselho de Administração ou a Comissão de Auditoria entendam solicitar.
3. De forma a permitir aos Administradores não executivos tomar decisões de forma independente e informada e na medida do necessário ao desempenho da respectiva função de supervisão referida no Artigo Sexto *supra*, estes poderão ainda, conjunta ou isoladamente, aceder a informação incluída no âmbito das matérias delegadas na Comissão Executiva, relativa à sua actividade ou deliberações, solicitando tal informação através do Presidente do Conselho de Administração e/ou do Presidente da Comissão Executiva, devendo a resposta à sua solicitação ser prestada, em tempo útil e de forma adequada.

Artigo Décimo Primeiro **Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, mensalmente e sempre que for convocado pelo Presidente, por dois Administradores ou pela Comissão de Auditoria.
2. As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas por escrito, incluindo por telefax ou por *e-mail* com recibo de leitura. Sem prejuízo dos casos de reconhecida urgência, estas reuniões serão convocadas com uma antecedência mínima de 5 dias e a ordem de trabalhos e documentação de suporte às deliberações serão disponibilizadas com uma antecedência mínima de 3 dias.

Artigo Décimo Segundo **Deliberações**

1. O Conselho de Administração não pode funcionar sem a participação da maioria dos seus membros em exercício, podendo o Presidente do Conselho de Administração, em casos de reconhecida urgência, dispensar a presença dessa maioria se esta estiver assegurada através de voto por correspondência ou por procuração, nos termos previstos nas disposições legais e estatutárias aplicáveis.

¹⁶ Recomendação II.3.1. do "Código de Governo das Sociedades" aprovado pela CMVM.



2. Os membros do Conselho de Administração participam nas respectivas reuniões presencialmente ou, caso tal seja admitido pelo Presidente do Conselho de Administração, por vídeo-conferência ou *conference call*.
3. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente voto de qualidade.
4. A acta de cada reunião do Conselho de Administração será submetida a aprovação na reunião ordinária subsequente.

Artigo Décimo Terceiro **Disposições Finais**

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação em reunião de Conselho de Administração da Sociedade.

Aprovado pelo Conselho de Administração na reunião de 3 de Outubro de 2008.